



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0441/2013

Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições consignadas no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Art. 22, incisos I, II, VII e X do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

Considerando, a alínea "b", do art. 3º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, afirmando que é atribuição do Enfermeiro a participação no ensino em Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem;

Considerando o art. 200, inciso III da CF/1988, que estabelece o SUS como ordenador da formação de recursos humanos para a área da saúde;

Considerando a Lei nº 8.080/1990, art. 6º, inciso III, que regulamenta o art. 200 da CF/1988 disciplinando a ordenação da formação de recursos humanos para a área da saúde, como objetivo do Sistema Único de Saúde e o Parágrafo Único do art. 27 deste diploma legal que define a rede de serviços do SUS como campo de prática para a formação de recursos humanos para a área da saúde;

Considerando os arts. 48, 52, 53, 63, 94 e 95, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007;

Considerando os arts. 3º, §1º, 7º, III, 9º, III e 15, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004, que estabelece as Diretrizes Nacionais para organização e realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio;

Considerando os arts. 6º, III e 7º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

Considerando que o Estágio Curricular Supervisionado deve contribuir de forma direta na construção do perfil técnico-científico do egresso, estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Considerando o item XII, subitem 14, da Resolução Cofen nº 374, de 23 de março de 2011, que normatiza o funcionamento do sistema de fiscalização do Exercício

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalfcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

profissional da Enfermagem e dá outras providências;

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS concernente à segurança do paciente;

Considerando o Parecer CNE/CES Nº 33, de 1 de fevereiro de 2007 que registra que as Associações, Conselhos e outros órgãos de representação de categorias profissionais não têm competência para determinar normas e controles sobre a atuação das Instituições de Educação Superior (...). As ações destas Associações e Conselhos de classe profissional estão limitadas às competências expressamente mencionadas em lei, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação (...), portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante. Qualquer tentativa de interferência destes organismos no ambiente acadêmico reveste-se de total ilegalidade;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 425ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 191/2013;

Resolve:

Artigo 1º Para efeito desta Resolução são aceitas as seguintes de definições:

I - Atividade Prática: toda e qualquer atividade desenvolvida pelo ou com o estudante no percurso de sua formação, sob a responsabilidade da instituição formadora, cujo objetivo seja o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com o exercício profissional da Enfermagem, nos níveis médio e/ou superior de formação, desenvolvidas em laboratórios específicos e instituições de saúde;

II - Estágio Curricular Supervisionado: ato educativo supervisionado, obrigatório, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos. O estágio faz parte do Projeto Pedagógico do Curso, que além de integrar o itinerário formativo do discente, promove o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho. Deve ser realizado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidade, totalizar uma carga horária mínima que represente 20% da carga horária total do curso e ser executado durante os dois últimos períodos do curso;

III - Estágio Não Obrigatório: atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino;

IV - Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Enfermagem: construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. O projeto

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

pedagógico visa à formação integral e adequada do estudante através de articulação entre ensino, pesquisa, extensão e Assistência de Enfermagem.

Artigo 2º As atividades práticas vinculadas aos cursos de graduação e de formação profissional de nível técnico em Enfermagem são de competência do Enfermeiro Docente.

Artigo 3º O Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

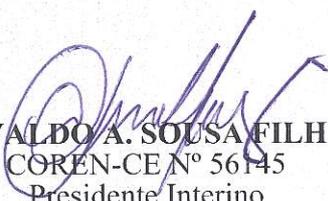
Artigo 4º É vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

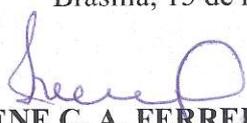
Parágrafo Único: É facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço.

Artigo 5º No Estágio Curricular Supervisionado deve ser considerado, nos termos do art. 95 do Código de Ética da Enfermagem, a proibição de "eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, Enfermeiro responsável ou supervisor".

Artigo 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 371/2010.

Brasília, 15 de maio de 2013.


OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente Interino


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Segunda-Secretária

LMA/...



Considerando a deliberação do Plenário em sua 425ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 191/2013, resolve:

Artigo 1º Para efeito desta Resolução são aceitas as seguintes definições:

I - Atividade Prática: toda e qualquer atividade desenvolvida pelo ou com o estudante no percurso de sua formação, sob a responsabilidade da instituição formadora, cujo objetivo seja o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com o exercício profissional da Enfermagem, nos níveis médio e/ou superior de formação, desenvolvidas em laboratórios específicos e instituições de saúde;

II - Estágio Curricular Supervisionado: ato educativo supervisionado, obrigatório, desenvolvido no ambiente de trabalho, que faz parte do Projeto Pedagógico do Curso, que além de integrar o itinerário formativo do discente, promove o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho. Deve ser realizado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidade, totalizar uma carga horária mínima que represente 20% da carga horária total do curso e ser executado durante os dois últimos períodos do curso;

III - Estágio Não Obrigatório: atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, observados os seguintes requisitos: matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino;

IV - Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Enfermagem:

construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. O projeto 2 pedagógico visa à formação integral e adequada do estudante através de articulação entre ensino, pesquisa, extensão e Assistência de Enfermagem.

Artigo 2º As atividades práticas vinculadas aos cursos de graduação e de formação profissional de nível técnico em Enfermagem são de competência do Enfermeiro Docente.

Artigo 3º O Estágio Curricular Supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo e permanente pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Artigo 4º É vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

Parágrafo Único: É facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço.

Artigo 5º No Estágio Curricular Supervisionado deve ser considerado, nos termos do art. 95 do Código de Ética da Enfermagem, a proibição de "eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, Enfermeiro responsável ou supervisor".

Artigo 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 371/2010.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IRENE C. A. FERREIRA
2ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 16 de maio de 2013

Tendo em vista o que consta do processo nº 59/13, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666-93, para locação de estande no XIV Convenção de Contabilidade do RS, pelo valor de R\$ 50.000,00, mediante contrato a ser firmado com a Fundação Brasileira de Contabilidade, realizadora do referido evento.

ZULMIR BREFDA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Cria emprego comissionado no âmbito do CRMV-RJ.

O Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a Resolução nº 904, de 11 de maio de 2009,

do Conselho Federal de Medicina Veterinária; Considerando a Resolução nº 1.018, de 14 de dezembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária; Considerando a deliberação do plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, na XVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada em 05/02/2013, resolve:

Art. 1º Criar emprego comissionado no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º. Fica instituído no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro o seguinte emprego em comissão: 1 - Assessor Contábil. Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

CÍCERO ARAUJO PITOMBO
Presidente do Conselho

CRISTINA SILVA GROOTTENBOER
Secretária-Geral

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Cria emprego comissionado no âmbito do CRMV-RJ.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a Resolução nº 904, de 11 de maio de 2009, do Conselho Federal de Medicina Veterinária; Considerando a Resolução nº 1.018, de 14 de dezembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária; Considerando a deliberação do plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, na XX Sessão Plenária Ordinária, realizada em 09/04/2013, resolve:

Art. 1º Criar emprego comissionado no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º. Fica instituído no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro o seguinte emprego em comissão: 1 - Assessor para a Área de Informática.

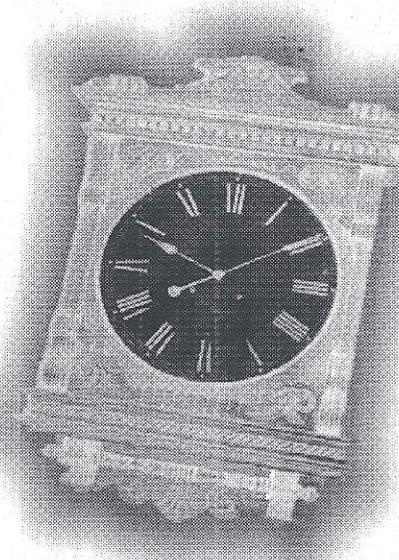
Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

CÍCERO ARAUJO PITOMBO
Presidente do Conselho

CRISTINA SILVA GROOTTENBOER
Secretária-Geral

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CECÍLIA ANTONIA DUARTE
 PROC./ADV.: VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 ASSUNTO: Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0520562-40.2011.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: SEVERINO VERÍSSIMO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203.V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=> 1.864.634,01
 FONTE: SIAFI
 Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
 WOLFGANG STRIEBEL
 Diretor da Secretaria de Controle Interno
 ROBERTO CAPILLETI
 Diretora da Diretoria Financeira
 Jose Oli Ferraz Oliveira
 Diretor-Geral

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 17 de maio de 2013
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
 Secretária da Turma

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
 4ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, referente ao 1º quadrimestre de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0005384-94.2013.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2013, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGA INGE BARTH TESSLER

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO DE 2012 A ABRIL DE 2013			R\$ Mil
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			
DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.162.712,00	2.021,00	1.164.733,00
Pessoal Ativo	1.041.944,00	1.825,00	1.043.769,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	120.768,00	196,00	120.964,00
Outras despesas decorrentes de contratos de terceirização (8.1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (8.1º do art. 19 da LRF) (II)	115.646,00	2.021,00	117.667,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.992,00	-	1.992,00
Decorrentes de Decisão Judicial	470,00	-	470,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.405,00	2.021,00	5.426,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	109.779,00	-	109.779,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.047.066,00	0,00	1.047.066,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)			676.175.602,00
% DES. TOTAL PESSOAL DTP sobre RCL (8) = (III c / IV) x 100	0,154851%	0,000000%	0,154851%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>		0,306402%	2.071.815,57
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>		0,291082%	1.968.234,79

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013052100171

20ª REGIÃO

ATO Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 2013

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo Administrativo TRT nº 0077/2012, resolve:

Aplicar à empresa A. J. M. COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.566.935/0001-89, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e subitem 14.1 e 14.1.5 do Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 013/2012, haja vista a não realização das manutenções preventivas nos equipamentos odontológicos descritos no Anexo Único do Contrato TRT/20 nº 014/2012, em afronta ao pactuado na Cláusula Quinta do referido ajuste, configurando assim, falha na execução do contrato.

RIITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ATO Nº 76, DE 20 DE MAIO DE 2013

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo Administrativo TRT nº 4917/10, resolve:

Aplicar à empresa F. MENDES FERREIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.287.718/0001-27, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e subitem 15.1.5 do Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 26/2010, haja vista a não entrega dos itens constantes das Notas de Empenho nº 1042/2010 e 1240/2010, configurando assim, inexecução total do objeto contratado.

RIITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermeiros.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições consignadas no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Art. 22, incisos I, II, VII e X do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e considerando, a alínea "b", do art. 3º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, afirmando que é atribuição do Enfermeiro a participação no ensino em Escolas de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem;

Considerando o art. 200, inciso III da CF/1988, que estabelece o SUS como ordenador da formação de recursos humanos para a área da saúde;

Considerando a Lei nº 8.080/1990, art. 6º, inciso III, que regulamenta o art. 200 da CF/1988 disciplinando a ordenação da formação de recursos humanos para a área da saúde, como objetivo do Sistema Único de Saúde e o Parágrafo Único do art. 27 deste diploma legal que define a rede de serviços do SUS como campo de prática para a formação de recursos humanos para a área da saúde;

Considerando os arts. 48, 52, 53, 63, 94 e 95, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007;

Considerando o arts. 3º, §1º, 7º, III, 9º, III e 15, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

Considerando a Resolução CNE/CFB nº 1, de 21 de janeiro de 2004, que estabelece as Diretrizes Nacionais para organização e realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio;

Considerando os arts. 6º, III e 7º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

Considerando que o Estágio Curricular Supervisionado deve contribuir de forma direta na construção do perfil técnico-científico do egresso, estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

Considerando o item XII, subitem 14, da Resolução Cofen nº 374, de 23 de março de 2011, que normatiza o funcionamento do sistema de fiscalização do Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências;

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS concernente à segurança do paciente;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 33, de 1 de fevereiro de 2007 que registra que as Associações, Conselhos e outros órgãos de representação de categorias profissionais não têm competência para determinar normas e controles sobre a atuação das Instituições de Educação Superior (...). As ações destas Associações e Conselhos de classe profissionais estão limitadas às competências expressamente mencionadas em lei, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação (...), portanto, após a formação acadêmica e não antes ou durante. Qualquer tentativa de interferência destes organismos no ambiente acadêmico reveste-se de total ilegalidade;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24-08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.